SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018378 - RS (2025/0254184-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SANDRA KADIGE CAMILLO MULLER
ADVOGADOS	:	ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711 SANDRA KADIGE CAMILLO MÜLLER - RS110540
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ROBSON TAFAREL BRAZ
CORRÉU	:	MARIZAN DE FREITAS
CORRÉU	:	JOSEMAR DOS SANTOS
CORRÉU	:	ADRIELI GOMES DE BORBA
CORRÉU	:	CELSO JUNIOR PAGANI DOS SANTOS
CORRÉU	:	DANIELA ANTUNES MACIEL
CORRÉU	:	FELIPE MORAES BARRETO
CORRÉU	:	FILIPE FREDERICO ALGAYER
CORRÉU	:	GLEISSON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	ISAIAS SOARES INSABRALDI
CORRÉU	:	KAHUE DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	KAUANA MARIA DE AZEVEDO
CORRÉU	:	KATRIEL ELISEU SEVERO DA SILVA
CORRÉU	:	MAICON SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	:	RAFAELLY DOS SANTOS ALGAYER
CORRÉU	:	VICTOR FLORES
CORRÉU	:	WILLIAM DIOVANI DE MOURA PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO SPECIAL K*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Documento eletrônico VDA50669911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 1fc14996-b324-480b-9832-390c987f10fb

2. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, haja vista que o paciente é apontado como *liderança regionalizada do tráfico de entorpecentes,* e, ao que tudo indica, responsável pelo *controle de pontos de venda, bem como comercialização de entorpecentes* (fl. 174).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 1fc14996-b324-480b-9832-390c987f10fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018378 - RS (2025/0254184-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SANDRA KADIGE CAMILLO MULLER
ADVOGADOS	:	ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711 SANDRA KADIGE CAMILLO MÜLLER - RS110540
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ROBSON TAFAREL BRAZ
CORRÉU	:	MARIZAN DE FREITAS
CORRÉU	:	JOSEMAR DOS SANTOS
CORRÉU	:	ADRIELI GOMES DE BORBA
CORRÉU	:	CELSO JUNIOR PAGANI DOS SANTOS
CORRÉU	:	DANIELA ANTUNES MACIEL
CORRÉU	:	FELIPE MORAES BARRETO
CORRÉU	:	FILIPE FREDERICO ALGAYER
CORRÉU	:	GLEISSON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	ISAIAS SOARES INSABRALDI
CORRÉU	:	KAHUE DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	KAUANA MARIA DE AZEVEDO
CORRÉU	:	KATRIEL ELISEU SEVERO DA SILVA
CORRÉU	:	MAICON SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	:	RAFAELLY DOS SANTOS ALGAYER
CORRÉU	:	VICTOR FLORES
CORRÉU	:	WILLIAM DIOVANI DE MOURA PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO SPECIAL K*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Documento eletrônico VDA49502236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:26
Código de Controle do Documento: 470f8f90-e981-423e-ac91-46c5c70cc1d1

2. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, haja vista que o paciente é apontado como *liderança regionalizada do tráfico de entorpecentes,* e, ao que tudo indica, responsável pelo *controle de pontos de venda, bem como comercialização de entorpecentes* (fl. 174).
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON TAFAREL BRAZ, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC n. 5107512-73.2025.8.21.7000/RS).

Narram os autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, no âmbito da *Operação Special K*, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas (Processo n. 5020133-42.2025.8.21.0001, e nas Medidas Cautelares n. 5034735-38.2025.8.21.0001, n. 5040491-28.2025.8.21.0001 e n. 5088141-71.2025.8.21.0001, em trâmite na 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro - fls. 169 /180).

Neste *mandamus*, a impetrante alega que a prisão preventiva foi decretada com base em suposições e presunções, sem elementos concretos que demonstrem o *fumus comissi delicti*, contrariando o art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, inclusive em liminar, o relaxamento da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (fls. 345/346).

Prestadas informações (fls. 416/427 e 360/361), o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno, pela denegação da ordem (fls. 434/436).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Documento eletrônico VDA49502236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:26
Código de Controle do Documento: 470f8f90-e981-423e-ac91-46c5c70cc1d1

Por ora, pelos elementos que constam destes autos, há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, aptos a dar base à prisão em questão.

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do paciente, assim fundamentou sua decisão (fls. 170/190 - grifo nosso):

> [...]
> A organização criminosa **"Os Manos"** surgiu a partir da criação da chamada "Falange Gaúcha" no final dos anos 80, no presídio central de Porto Alegre. Após diversos acontecimentos ao longo dos anos, houve uma reestruturação da organização com a criação de uma espécie de "colegiado" para liderar a facção.
> Líderes regionais mantêm total autonomia sobre seu território, mas decisões mais amplas e complexas, que envolvem a organização criminosa como um todo ou múltiplos territórios, são sempre tomadas em conjunto. Outra guinada importante na conduta da organização ocorreu após a ascensão das novas lideranças que determinou a política de não enfrentamento com as forças de Segurança Pública nos territórios sob o domínio da facção.
> A escolha é puramente econômica, já que a facção entende que a ausência de conflito com as forças policiais e outras facções potencializam os lucros auferidos com o tráfico de drogas. A discrição mantida pela facção tem como intenção atrair menor repressão por parte do Estado, que atrapalha as atividades criminosas desenvolvidas. Além disso, a relativa tranquilidade das áreas onde o tráfico é dominado pela organização criminosa acaba por atrair um maior número de clientes.
> **A partir do ano de 2015, surge o primeiro "estatuto" da organização criminosa, aos moldes do "estatuto do PCC", conhecida organização criminosa do estado de São Paulo a partir de quem a organzação criminosa "OS MANOS" parece se inspirar**. Além da pontuação de valores e diretrizes a serem praticadas dentro da facção, tal "Constituição dos Manos" prevê o pagamento de uma mensalidade de 200 reais por mês por membro, além da existência de um livro de contabilidade e processo de punição de dissidentes. Conforme "estatuto", a "mensalidade" é utilizada para angariar recursos que são convertidos em armamentos a serem utilizados pela facção, além de subsídios para as famílias dos membros quando estes estão presos e para custear os advogados de defesa dos associados.
> **Quando comparados com gerações anteriores, as novas lideranças da organização criminosa, mostram-se, também, mais violentas, punindo com morte transgressões menores e as executando de forma mais chamativa**. Nessa senda, tem-se JOSEMAR DOS SANTOS, **ROBSON TAFAREL BRAZ** e MARIZAN DE FREITAS.
> Para manter controle sobre seu território, a organização criminosa faz uso de forte armamento, que costumam ser apreendidos em posse de membros da referida organização criminosa. A compra do armamento, por vezes, se dá por meio de "consórcio", transitando entre os integrantes mediante necessidade. Este nível de organização e sistematização é mais uma evidência da característica "empresarial" da facção "Os Manos".
> Os membros da referida organização, utilizam a numeração 14 18 12 como simbologia.
> [...]
> c.14. **ROBSON TAFAREL BRAZ**: Alcunhado "TAFAREL". **Indivíduo conhecido pelas forças de segurança como pertencente a organização criminosa "Os Manos", atuando como liderança regionalizada do tráfico de entorpecentes**. Por meio dos diálogos entre os interlocutores, fica evidente que se trata de diálogo referente a **controle de pontos de venda, bem como comercialização de entorpecentes**. **ROBSON BRAZ se encontra foragido**. Detalhes da conduta do investigado podem ser encontrados nos RACs nº 1.2.
> [...]

Documento eletrônico VDA49502236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:26
Código de Controle do Documento: 470f8f90-e981-423e-ac91-46c5c70cc1d1

A Autoridade Policial angariou vasto material probatório que identificou indivíduos que integram organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas na região de Sapucaia do Sul que, de acordo com a investigação, apresenta-se complexa e empresarialmente estruturada.

[...]

Na manhã do dia 12.09.2024 foi cumprido o Mandado de Busca e Apreensão (Processo 5016645-17.2024.8.21.0033 da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo) na residência localizada na Rua Acari Garcez, número 33, na cidade de São Leopoldo. Na opprtunidade, NICOLAS NORBERTO ALGAYER, que estava em liberdade, encontrava-se na residência junto com sua companheira, no momento do cumprimento da ordem judicial, motivo pelo qual restou prejudicada a diligência na cela ocupada pelo investigado.

Na ocasião, foi aprendido o aparelho celular IPHONE, modelo IPHONE 11 PRO, cor BRANCA, IMEI: 353238104457139, Número: (51) 99710-2046, pertencente a NICOLAS NORBERTO ALGAYER. Não foi localizado aparelho de telefone celular em poder de NATIELE GOMES DE BORBA.

A partir dos dados acessados do aparelho celular apreendido com NICOLAS NORBERTO ALGAYER foi possível identificar uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, em especial a **comercialização e venda ilegal de Cetamina e "Special-K", droga sintética derivada, produzida a partir da Cetamina irradiada, de alto valor no mercado**. Além disso, averiguou-se a existência de outros crimes, como roubos e furtos, com posterior negociação dos bens subtraídos pelos interlocutores.

Importante destacarmos, que o conteúdo acessado no aparelho celular de NICOLAS ROBERTO ALGAYER refere-se a um curto espaço de tempo, pois se encontrava em liberdade há poucos dias e a representação policial indicou, de maneira pormenorizada, a função, a atuação e os vínculos de cada investigado.

Resumidamente, é esse o esboço dos fatos investigados e demonstram que a prisão preventiva representada mostra-se imprescindível para a garantia da manutenção da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

O robusto conjunto probatório que acompanha a investigação indica a existência de organização criminosa responsável pela prática de condutas que atingem um sem número de vítimas, desafiam as leis e impedem a rotina das comunidades onde as organizações criminosas se fixam. No caso em tela, há fortes indícios do envolvimento organização criminosa que comercializa a venda de substância de alto valor viciante e indica que o negócio ilícito praticados pelos investigados encontra-se estruturado.

A prática reiterada do tráfico de drogas perpetrado na região de Sapucaia do Sul de forma engenhosa e com sofisticada logística, indicando a forte estrutura e organização do tráfico realizado.

Os representados, em sua maioria, são indivíduos integrantes de organização criminosa, com vastos antecedentes criminais, de forma que a liberdade, ainda no curso da investigação, fomentará a reiteração criminosa e o restabelecimento da rede organizada a qual se pretende combater (é sabido que novos indivíduos assumem a responsabilidade no "negócio" do indivíduo preso /morto) motivo pela qual a medida extrema deve abarcar todas as escalas hierárquicas da organização.

Importante destacar, ainda, que o esquema criminoso se estende a mais de um município da região metropolitana de Porto Alegre/RS, evidenciando que a medida representada mostra-se necessária não só para a garantia da ordem pública (conforme explicitado) como, também, para garantia da aplicação da lei penal - pois é provável que os investigados, cientes da existência da presente investigação, irão evadir do distrito da culpa.

As razões expostas, da mesma forma que justificam o decreto da prisão preventiva, afastam a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), pois tratando-se de indivíduos com fortes indícios de envolvimento em facções criminosas e reiteração delitiva, a aplicação de medidas mais brandas mostram-se insuficiente, principalmente em razão da difícil fiscalização e ausência de senso de responsabilidade dos investigados.

Documento eletrônico VDA49502236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:26
Código de Controle do Documento: 470f8f90-e981-423e-ac91-46c5c70cc1d1

> Portanto, o decreto da prisão cautelar busca conter a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo, conduta criminosa de natureza permanente e que se protrai no tempo até sua cessação, circunstância que não só ratifica a necessidade de imediata atuação do Estado para conter a prática da conduta como, também, demonstra a contemporaneidade da medida.
>
> [...]

O acórdão impugnado, por sua vez, manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, *pois, para* ***além da gravidade concreta dos fatos investigados e a possível vinculação com a facção criminosa "Os Manos", a prisão preventiva se mostra necessária, ao menos neste momento, também como forma de impedir a continuidade da atividade criminosa desenvolvida pela organização*** (fl. 21 – grifo nosso).

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente ante a ausência de fundamentação.

É certo que algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

No caso dos autos, a custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, haja vista que o paciente é apontado como ***liderança regionalizada do tráfico de entorpecentes,*** que, ao que tudo indica, responsável pelo ***controle de pontos de venda, bem como comercialização de entorpecentes*** (fl. 174 – grifo nosso).

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Ressalto, ainda, que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 705.064/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2021). E também o HC n. 686.163/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; HC n. 657.732/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/11/2021; e o AgRg no HC n. 698.422/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/11/2021.

Documento eletrônico VDA49502236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:26
Código de Controle do Documento: 470f8f90-e981-423e-ac91-46c5c70cc1d1

De mais a mais, convém destacar que *consta nos autos a informação (confirmada na inicial no writ e em consultas ao Sistema de Consultas Integradas) de que o paciente, que se encontra com PEC ativo, em cumprimento de pena em regime semiaberto, se encontra* ***foragido*** *do sistema penitenciário, o que reforça a necessidade da medida extrema* (fl. 21 - grifo nosso).

Assim, como bem disse o nobre parecerista, *a prisão preventiva é necessária para a aplicação da lei penal, tendo em vista que, "ROBSON BRAZ se encontra foragido* (fl. 435).

Nesse sentido: HC n. 973.079/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 7/5/2025; e RHC n. 187.658/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 25/11/2024.

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49502236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:26
Código de Controle do Documento: 470f8f90-e981-423e-ac91-46c5c70cc1d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.018.378 / RS

Número Registro: 2025/0254184-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0002462024250144 2462024250144 50201334220258210001 50347353820258210001
50404912820258210001 5075127320258217000 50814642520258210001 50815258020258210001
50815335720258210001 50816219520258210001 50816609220258210001 50816643220258210001
50817041420258210001 50817284220258210001 51074867520258217000 51075127320258217000
51076321920258217000 51735363120258210001

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SANDRA KADIGE CAMILLO MULLER
ADVOGADOS	:	ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711
		SANDRA KADIGE CAMILLO MÜLLER - RS110540
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ROBSON TAFAREL BRAZ
CORRÉU	:	MARIZAN DE FREITAS
CORRÉU	:	JOSEMAR DOS SANTOS
CORRÉU	:	ADRIELI GOMES DE BORBA
CORRÉU	:	CELSO JUNIOR PAGANI DOS SANTOS
CORRÉU	:	DANIELA ANTUNES MACIEL
CORRÉU	:	FELIPE MORAES BARRETO
CORRÉU	:	FILIPE FREDERICO ALGAYER
CORRÉU	:	GLEISSON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	ISAIAS SOARES INSABRALDI
CORRÉU	:	KAHUE DA SILVA PEREIRA

Documento eletrônico VDA50604397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 6ca63a8c-58c7-4b95-8740-3af0916d3204

CORRÉU : KAUANA MARIA DE AZEVEDO
CORRÉU : KATRIEL ELISEU SEVERO DA SILVA
CORRÉU : MAICON SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : RAFAELLY DOS SANTOS ALGAYER
CORRÉU : VICTOR FLORES
CORRÉU : WILLIAM DIOVANI DE MOURA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 6ca63a8c-58c7-4b95-8740-3af0916d3204